



INQUÉRITO Nº 39-17.2018.6.16.0000

Procedência : Curitiba – PR

Relator : Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática dos crimes de boca de urna, resistência à prisão e desobediência.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação às fls. 39/41, requerendo-se o declínio da competência para uma das Zonas Eleitorais de Curitiba, tendo em vista que, nos termos do recente precedente proferido pelo STF na questão de ordem na AP nº. 937, não há, até o momento, a indicação de investigado detentor de prerrogativa de foro.

Neste ponto, conforme bem anotado pelo parquet, observo que, nos termos do recente precedente proferido pelo STF na questão de ordem na AP nº. 937, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes, supostamente, praticados durante o exercício do cargo, quando houver relacionamento com as funções desempenhadas e desde que haja a permanência no cargo que originou a prerrogativa de foro.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 31 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por não vislumbrar conclusão diversa do parecer lançado pela Procuradoria Regional Eleitoral, e, considerando o novel entendimento adotado pelo STF, reconheço a incompetência absoluta deste Tribunal para prosseguir na apuração do crime noticiado, determinando a remessa do feito à 1ª Juízo Eleitoral de Curitiba, para as devidas providências.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho.

Curitiba, 24 de Outubro de 2018.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR